



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1344, de 2020, que Acrescenta o inciso I, no § 2º, art. 11, e Altera o inciso I, do art. 14, da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, que Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.

Autor: Deputado Fernando Fernandes
Relator: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei (PL) acima epígrafado, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 2.095, de 1998.

Nos termos do art. 1º do PL, o § 2º, do art. 11 da Lei nº 2.095, de 1998, fica acrescido de dispositivo que obriga os responsáveis por cães de grande porte a comunicar a quantidade de animais, além de informações sobre seus responsáveis, bem como manter os órgãos competentes pelo controle de zoonoses no Distrito Federal atualizados.

O art. 2º propõe alterações no valor da multa. Acrescenta dispositivo que desqualifica o autuado de solicitar acesso a créditos em programas, além de isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributárias até que atenda a todas as disposições estabelecidas na norma.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Em Justificação, o autor argumenta que "A falta de lastro jurídico normativo que permita sanções administrativas mais potentes, independentemente, das sanções penais e civis, pode favorecer a manutenção da situação atual e o descompromisso dessas pessoas que testam os limites da boa e ideal convivência social. Assim, com a definição de valores mais significativos, para o perfil médio da sociedade, e a possibilidade de elevação em 5 (cinco) vezes o valor das multas, espera-se inibir aqueles que insistem em constranger e colocar em risco as demais pessoas ao permitirem animais soltos em locais públicos, ao conduzirem cães de grande porte sem focinheiras nas ruas, ao manter animais selvagens da fauna exótica, e ao exibir qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas."

A proposição foi distribuída a esta CDESCTMAT, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea j, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à proteção ambiental.

O primeiro artigo obriga aos proprietários de cães de grande porte a informar aos órgãos responsáveis pelo controle de zoonoses no Distrito Federal, a quantidade de animais que mantém, além de informações atualizadas sobre os responsáveis por esses animais

Note-se que a proposição trata de dois aspectos presentes na Lei nº 2.095, de 1998, e embora as orientações sobre os registros e fiscalização de cães e gatos estejam dispersas na norma, seu Capítulo II, que versa sobre os deveres, estabelece (grifo meu):

Art. 4º Os animais das espécies canina, felina e eqüina serão registrados em Brasília, em órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. **O registro de que trata este artigo será renovado periodicamente em conformidade com normas a serem estabelecidas pelo órgão competente.**

O Decreto Nº 19.988, de 1998, que regulamenta a Lei trás outros detalhamentos sobre o órgão responsável:

Art. 2º A execução das ações mencionadas no art. 1º será de responsabilidade dos seguintes órgãos do Governo do Distrito Federal:

* Instituto de Saúde do Distrito Federal – Gerência de Controle de Zoonoses, a quem compete:

...

e) criar, implantar, dinamizar, operar, fiscalizar o registro de cães e gatos no DF;

...

A mesma norma também se refere ao registro dos animais pelo órgão responsável pelo controle sanitário:

Art. 6º Todos os cães, gatos, cavalos, e ainda os asininos e muares, serão registrados no Distrito Federal pelos seguintes órgãos:

I Instituto de Saúde do DF, através da Gerência de Controle de Zoonoses- para os cães e gatos;

...

§ 3º A idade para o registro dos animais de que trata este artigo, será disposta da seguinte

maneira:

I para cães e gatos, entre 4 e 12 meses de idade,

II para os cavalos, asininos e muares, entre 7 e 12 meses;

§ 4º Ficam os proprietários **obrigados a efetuarem o registro dos animais que tenham mais de doze meses, em prazo a ser estabelecido pelos órgãos competentes**, a contar da data da publicação deste Decreto, observada as demais disposições.

O PL, em seu art. 1º, que acrescenta alíneas ao inciso I, § 2º, art. 11, com intenção de ampliar as informações encaminhadas pelos proprietários desses animais à Secretaria de Saúde do DF. Entretanto, tanto a Lei como o regulamento já dispõem sobre o registro. Assim concluímos que o art. 1º do Projeto de Lei em apreço, apesar da nobre intenção de seu autor, não merece prosperar, pois peca no aspecto da novidade. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa é submetido ao princípio da necessidade.

Vale lembrar, que o Distrito Federal dispõe de um arcabouço jurídico que contempla a fiscalização, os aspectos sanitários e o registro de informações sobre cães. O Artigo não inova o ordenamento jurídico, ou seja, não estabelece novos direitos e obrigações aos indivíduos.

A partir dessas considerações, entendemos que o art. 1º da proposição deva ser suprimido. Para tanto, é apresentada a Emenda Supressiva nesse sentido.

Na sequência, veja-se o teor do art. 2º da proposição, que altera o inciso I, do art. 14 da Lei nº 2.095, de 1998, com a imposição de multas com valores mais elevados.

A nível federal, a Lei nº 9.605, de 1998, alterou completamente o tratamento penal nos crimes contra o meio ambiente. Possui um capítulo específico voltado à definição dos crimes contra a fauna.

O Distrito Federal carece de arcabouço legal próprio que proteja as espécies silvestres nativas e que tenha regras rígidas de controle e monitoramento de espécies silvestres exóticas. O regramento existente está disperso em normas cujo escopo principal, em geral, é direcionado aos animais domésticos.

A Lei nº 2.095, de 1998 estabelece diretrizes para proteção e defesa dos animais, e de prevenção e de controle de zoonoses no Distrito Federal. Entre as proibições trazidas pela norma, pode-se destacar:

Art. 12. É proibido:

...

Criar, manter e alojar animais selvagens da fauna exótica no território do Distrito Federal, salvo exceções previstas em Lei e em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável.

Em meio a situação de **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional** (ESPIN)^[1] atual, tornou-se imperativa a discussão sobre zoonoses, em especial, as doenças zoonóticas. A maior parte dos pesquisadores associa a atual pandemia ao consumo de animais silvestres. O relatório publicado, neste ano de 2020, intitulado "Prevenindo a Próxima Pandemia – Doenças Zoonóticas e como Romper a Cadeia de Transmissão", no qual as Nações Unidas chamam atenção para a frequência crescente com que surtos de novos patógenos estão surgindo. O estudo corrobora o conceito de Saúde Única preconizado pela aliança entre a Organização Mundial da Saúde (WHO), a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO).

Em essência, Saúde Única implica uma abordagem integrada da saúde humana, da saúde animal e do contexto ambiental para construir políticas públicas efetivas de prevenção e controle de enfermidades. Feiras, mercados e outros ambientes que contenham indivíduos de diferentes espécies estão proibidos em diversos países, pois sabe-se que o controle de zoonoses é difícil.

É fato que cães e gatos são hospedeiros de dezenas de patógenos, contudo o controle de grande parte das zoonoses é feito por protocolos estabelecidos pelos órgãos de saúde pública. O maior problema envolve as espécies da fauna exótica que, além da possibilidade de procederem do tráfico ilegal de animais silvestres, podem ser hospedeiras de agentes infecciosos, em sua maioria, desconhecidos.

No Distrito Federal, o tráfico da cobra naja por estudantes de medicina veterinária, com apoio de indivíduos de diferentes instituições, tornou-se público. Existe um mercado crescente para esse tipo de crime no Brasil. O comércio ilegal de fauna é estimado entre 7 e 23 bilhões de dólares anuais (Nellemann et al., 2016^[2]), tornando-se um dos mercados mais lucrativos do mundo, dominado por grupos criminosos organizados (Comisión Europea, 2016^[3]). Esse comércio é feito com fins de alimentação, uso farmacêutico, ornamental, na medicina tradicional ou, de modo mais refinado, para biopirataria. Mesmo em sua forma mais rudimentar (carne de caça), o comércio de fauna representa perdas imensuráveis para a biodiversidade, além de riscos associados, como a transmissão de doenças bem documentada pelo menos uma década e meia antes da atual pandemia de Covid-19 (Woo et al., 2006^[4], Lorusso et al., 2020^[5]). Somente isso já justifica o aumento do valor da multa apresentado pela proposição.

Pelas razões acima, o aumento do valor da multa é oportuno e muito apropriado. A graduação, por categoria de infração, deverá ser disposta em regulamento, mas precisará levar em consideração as consequências para a proteção da população e da biodiversidade.

Ressalte-se que diretrizes rigorosas para proteção dos animais contribuem para reduzir:

- risco de disseminação de zoonoses;
- o sofrimento de diferentes espécies de animais;
- o risco de dispersão de espécies exóticas e sinantrópicas, que podem propagar doenças infecciosas, inclusive zoonoses,
- o risco de espécies exóticas tornarem-se invasoras e afetarem a biodiversidade e a agricultura;
- o ataque de cães a pessoas.

Assim, considerando todo o exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1344, de 2020**, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, com a emenda supressiva anexa.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Relatora

[1] <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

[2] Nellemann, C., Henriksen, R., Kreilhuber, A., Stewart, D., Kotsovou, M., Raxter, P., Mrema, E. & Barrat, S. 2016. The rise of environmental crime: a growing threat to natural resources, peace, development and security. United Nations Environment Programme (UNEP). 104 p.

[3] Comisión Europea. 2016. Plan de acción de la EU contra el tráfico de espécies silvestres. Bruxelas: CE. 27 p.

[4] Woo, P.C., Lau, S.K. & Yuen, K.Y. 2006. Infectious diseases emerging from Chinese wet-markets: zoonotic origins of severe respiratory viral infections. Current opinion in infectious diseases, 19(5):pp.401-407.

[5] Lorusso, A., Calistri, P., Petrini, A., Savini, G. & Decaro, N. 2020. Novel coronavirus (SARS-CoV-2) epidemic: a veterinary perspective. Veterinaria Italiana.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 19/10/2020, às 16:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0226264** Código CRC: **18DECB66**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br